

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza permuta dos imóveis que descreve e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel do patrimônio público com o munícipe GERALDO ALVES MACHADO, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob nº 076.281.296-68, residente nesta cidade, conforme descrito nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A área objeto da permuta será destinada à construção do Centro Comunitário do Retiro dos Farias, incluído no Programa Orçamento Participativo.

Art. 2º São imóveis objetos da permuta:

I. Um lote de terreno de nº 05, Quadra 45, Zona 10, com área de 306,11 m² (trezentos e seis metros e onze décimos quadrados), localizado na Rua Joaquim A. de Assis, Bairro Aeroporto, apresentando 12,00 metros de frente para a referida rua; 25,45 metros pela lateral direita confrontando com o lote 04; 25,56 metros pela lateral esquerda, confrontando com os lotes 06 e 07; e 12,00 metros pelos fundos confrontando com a Rua José Honorato, imóvel matriculado no Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca sob nº 42.369, Livro 2-GS, Fl. 169, de propriedade do Município de Itaúna, a ser permutado pelo imóvel descrito no inciso II, deste artigo.

II. Uma área localizada na comunidade rural Retiro dos Farias, delimitada por um polígono irregular, medindo 977,54 m² (novecentos e setenta e sete metros e cinquenta e quatro décimos quadrados), apresentando 20,11 metros de frente pela Estrada Pública Municipal; 57,04 metros pela lateral direita, confrontando com terreno de Geraldo Alves Machado; 34,76 metros mais 11,73 metros confrontando com terreno de José Nogueira de Faria e, 18,37 metros pelos fundos confrontando com terreno de Geraldo Alves Machado, área a ser desmembrada do imóvel matriculado sob nº 16.405, Fl. 005, Livro 2-BZ, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, de propriedade do permutante Geraldo Alves Machado.

Art. 3º Para fins da permuta de que trata o artigo 1º, os imóveis descritos no artigo 2º foram avaliados por Comissão autorizada pelas Portarias nºs 4.433/05 e 4.506/05, respectivamente, em R\$ 5.464,06 e R\$ 8.993,36.

Art. 4º As despesas com emolumentos decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2008

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

OSMAR DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

Paula Maria Viana de Vasconcelos
Procuradora-Chefe da Procuradoria Adm. e do Patrimônio

Itaúna, 15 de janeiro de 2008.

Ofício nº 006/08 – Gabinete do Prefeito

Assunto: encaminha Projeto de Lei nº 03, de 10/01/08

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que *“Autoriza permuta dos imóveis que descreve e dá outras providências”* para análise, deliberação e aprovação dessa ilustrada Câmara.

Renovamos-lhe nos protestos de respeito e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2008

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa objetiva a permuta de um imóvel do patrimônio público com área de 306,11 m, por uma área de 977,54 m de terreno rural localizada na comunidade Retiro dos Farias, de propriedade do Sr. Geraldo Alves Machado

Referida permuta encontra justificativa em proposta de relevante interesse social reivindicada por moradores daquela comunidade rural, debatida e incluída no “Programa Orçamento Participativo”. Alcança também os interesses do proprietário do imóvel, uma vez que servirá para a construção do centro comunitário em área confrontante com as de suas propriedades.

Observa-se considerável diferença nas medidas e avaliações dos dois imóveis em desfavor do munícipe permutante, sem que isso implique em reposição a título de indenização. Ocorre que, em princípio, a doação do terreno à municipalidade para a finalidade descrita era a intenção do permutante. No entanto não foi possível uma composição consensual com familiares do mesmo, os quais condicionaram a alienação ao recebimento de um lote urbano, ainda que de pequena área, para atender-lhes em futuras necessidades.

Com estas justificativas, aguardamos seja o presente Projeto de Lei aprovado, oportunidade em que apresentamos a V. Exas. nossos protestos da mais alta estima e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal